



PROCESSO Nº : 13144-0/2012
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR : PAULO ROBERTO WEBER

PARECER Nº 5279/2013

Contas Anuais de Gestão Municipal.
Exercício de 2012. Câmara Municipal de
Santa Carmem. Manifestação pela
regularidade, com determinações legais e
aplicação de multa.

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Santa Carmem**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do **Sr. Paulo Roberto Weber**, Presidente, e dos responsáveis, **Sra. Alini Raquel de Oliveira**, Contadora, **Sra. Aline Alexandre Frantz**, Controladora Interna e **Sr. Pablo Liberal Bortolas**, Presidente da Comissão de Licitação.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Consta que a auditoria foi realizada no dia 15/10/2012 na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 133/168, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.



Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Prefeito Municipal, o gestor e a responsável pela contabilidade foram citados, consoante documentos de fls. 170/174, para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentaram defesa instruída de documentos às fls. 177/197.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório Conclusivo de Auditoria de fls. 199/208, no qual consignou pelo saneamento de 04 (quatro) apontamentos e manutenção de 02 (duas) irregularidades.

Por derradeiro, o gestor e a responsável pela contabilidade foram notificados por meio eletrônico (fls. 210/212) para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, juntada às fls. 216/218.

Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

2 – IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

Gestor: Vereador PAULO ROBERTO WEBER

1. JB 03 – Despesas – Grave – Pagamento de despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da lei 4.320/64) – Tópico 3.1.5

1.1 – ausência de desconto de faltas injustificadas de vereadores às sessões ordinárias – R\$ 1.500,00;

3. HB 05. Contrato grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8666/93 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4.

3.1. Ausência de previsão contratual de concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital no contrato com a empresa Ivânio Onghero.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato



Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, na mesma ordem de classificação.

3.1 – CONTRATO

A irregularidade descrita no **item 3 HB 05, subitem 3.1**, versa sobre ausência de previsão contratual de concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital no contrato com a empresa Ivânio Onghero.

O gestor confirma a irregularidade informando que houve um lapso na formalização do contrato não inserindo a cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro, mas que na elaboração de novos contratos constará a cláusula solicitada.

A Secex manteve a irregularidade.

Em que pese o gestor informar que houve um lapso na formalização dos contratos ocasionando a manutenção da irregularidade, entende-se que não assiste razão à Secex para a manutenção do apontamento, haja vista que a Lei nº 8.666/93 não prevê como obrigatória a previsão de cláusula de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, sendo este um dever implícito da Administração quando ocorrer qualquer dos motivos previstos no art. 57, § 1º da citada lei.

O art. 55 da Lei de Licitações prevê as cláusulas necessárias na formalização de todo contrato, sendo elas:



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

Como acima citado, a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro está prevista no § 1º do art. 57 da mesma lei, que dispõe da seguinte forma:

Art. 57 -

...

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Dessa forma, entende-se pelo afastamento da irregularidade, uma vez que não há qualquer ilegalidade na falta de previsão expressa da cláusula de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

3.2 – DESPESA

A irregularidade descrita no **item 1 JB 03, subitem 1.1**, versa sobre ausência de desconto de faltas injustificadas de vereadores às sessões ordinárias, no valor de R\$ 1.500,00.

O gestor informa que na época da inspeção *in loco*, por descuido, não foram apresentados os atestados e declarações referentes às faltas de Paulo Roberto Weber, Eunice Guedes e Carlos Eduardo Ribeiro, anexando-os na oportunidade. Quanto às faltas do vereador Juscelino Faganello de Oliva, assume a falha alegando que houve erro de digitação quanto ao dia que o mesmo foi a Cuiabá.

A Secex, em análise da defesa, argumentou que, em relação aos documentos apresentados referentes aos vereadores Carlos Eduardo Ribeiro e Eunice Guedes, não são suficientes para sanar a irregularidade, haja vista tratar-se de declarações e não de atestados médicos, e, por não constarem no arquivo do órgão quando da realização da auditoria, à disposição do controle externo, não oferece confiabilidade. Salienta que a justificativa de desatenção depõe contra a



organização e controle interno da Câmara.

Quanto as alegações em relação ao vereador Juscelino Faganello de Oliva, a equipe técnica entende que, diante das informações prestadas no relatório de diárias, também registradas no Sistema Aplic, fica demonstrado que as sessões ordinárias ocorreram em data diversa das que o vereador se ausentou do Município. Portanto, a alegação de erro de digitação não sana a irregularidade.

Nas alegações finais o gestor informou que estão sendo enviados ofícios aos vereadores que constam no processo para que restituam os valores ao erário.

Razões assistem à Secex pela manutenção da irregularidade.

Considera-se dispêndio ilegítimo aquele que não atende os requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, ou ainda, não esteja suficientemente motivado e comprovado quanto a real necessidade e utilização e ao seu valor, de forma a não atender ao viés do interesse público implícito na norma legal.

Conforme preceitua a Lei Municipal nº 333/2008, no artigo 1º, parágrafo único, “em caso de falta injustificada, será descontado dos subsídios, o valor na proporção do número de sessões ordinárias mensal.”

Portanto, diante das informações constantes nos autos, demonstra-se que os vereadores citados receberam mesmo ausentes nas sessões ordinárias da Câmara Municipal, haja vista que os documentos apresentados vão de encontro com as informações alimentadas no Sistema Aplic, bem como não são suficientes para sanar a irregularidade.

Dessa forma, não sendo possível o acolhimento das justificativas apresentadas pelo gestor em vista da latente afronta às normas constitucionais e



municipais, merece o presente apontamento prevalecer e, por consequência, ser ao responsável determinado que comprove, no prazo de trinta dias, o ressarcimento dos referidos valores pelos vereadores responsáveis, sob pena de ser considerado responsável solidário. Sugere determinação, ainda, para que cumpra as normas legais e regimentais relativas à presença dos vereadores nas sessões legislativas, bem como sugere aplicação de multa nos termos do art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007.

4 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento **regular, com determinações legais, das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Santa Carmem**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Paulo Roberto Weber**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e arts. 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela determinação ao gestor para que comprove a este Tribunal, no prazo de trinta dias, a **restituição**, pelos vereadores Eunice Guedes, Juscelino Faganello e Carlos Eduardo Ribeiro, aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, conforme irregularidade do **item 1 JB 03**, sob pena de o Sr. Paulo Roberto Weber ser obrigado a fazê-lo;

c) pela **aplicação de multa ao gestor**, nos termos do art. 287 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade do **item 1 JB 03**;



d) pela **determinação legal** ao atual gestor para que cumpra as normas legais relativas ao desconto remuneratório dos vereadores ausentes nas sessões legislativas;

e) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 30 de julho de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas